



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 129/2005

ASSUNTO: Aquisições interestaduais de mercadorias com remessa por conta e ordem para industrialização.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima epigrafada, beneficiária do Regime Especial de Tributação previsto no Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, encaminha consulta a esta Unidade de Administração Tributária-UNATRI relacionada com operações interestaduais de aquisição de mercadorias através da sistemática “remessa por conta e ordem”, nos seguintes termos:

- a) adquire arroz em casca diretamente de produtores localizados no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando-o para beneficiamento nessa mesma Unidade da Federação;
- b) nessa oportunidade, o produtor emite Nota Fiscal:
 - b.1) **para o adquirente**, sem destaque do imposto, com a expressão “Sem valor para o trânsito”;
 - b.2) **para o industrializador**, com destaque do imposto pela alíquota interna;
- c) concluído o processo de industrialização, o estabelecimento industrial **emite Nota Fiscal para o adquirente** (autor da encomenda), com destaque do imposto, englobando todas as operações (produto primário e produto industrializado), para acompanhamento da mercadoria ao destinatário;

Argumenta que o Fisco do Estado do Rio Grande do Sul editou a Instrução Normativa nº 068/02, alterando a sistemática prevista no Convênio SINIEF n/nº de 1970.

Isso posto, expõe a empresa consulente que, ao final da operação, dispõe de duas Notas Fiscais, sendo uma do produtor e outra do industrializador, e que escritura a primeira apenas na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas, e a segunda na forma prevista no Decreto nº 10.439/00, que concede regime especial de tributação ao comércio atacadista.

Requer, por fim, a manutenção do atual modo de escrituração uma vez que os contribuintes daquele Estado não podem descumprir a norma criada para essas operações no âmbito de seu território.

DA ANÁLISE



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 129/2005

De fato, examinando-se a forma como são emitidas as Notas Fiscais nas operações em tela, identificamos uma total divergência dos ditames do art. 42 do Convênio SINIEF s/nº de 1970, a saber:

“Art. 42. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

1. emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no art. 19, constarão também nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

2. efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando devidos, que serão aproveitados como Crédito pelo adquirente, se for o caso;

3. emitir Nota Fiscal, sem destaque de impostos, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no art. 19, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1 e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

1. emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências previstas no art. 19, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando destes, o valor das mercadorias empregadas;

2. efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se exigidos, que serão aproveitados como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.”



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 129/2005

Os contribuintes atacadistas beneficiários do regime especial de tributação, na forma do Decreto nº 10.439/00, têm carga tributária líquida de 4% incidentes sobre o valor de aquisição das mercadorias no momento de sua entrada no estabelecimento.

No caso em tela, esse percentual deverá efetivamente recair sobre o valor total da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento industrializador, uma vez que a mesma contém o produto final já acrescido da margem agregada pelo estabelecimento beneficiador.

Fosse a carga tributária aplicada diretamente sobre o valor da operação constante da Nota Fiscal do Produtor, estaria configurada inobservância ao regime especial concedido ao segmento atacadista, visto que estaria excluída a parcela referente ao valor agregado no processo de industrialização.

Entendemos, assim, que, **na hipótese ora analisada**, o contribuinte está correto na escrituração e na aplicação da carga tributária, não obstante a inobservância da legislação tributária do Estado remetente às normas acordadas no Conselho Nacional de Política Fazendária / CONFAZ, não cabendo a discussão desse mérito ser objeto do presente parecer.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
- UNATRI, em Teresina, 31 de janeiro de 2005.

SERGIO CARLOS RIO LIMA
Coordenador de Regimes Especiais/UNATRI

Aprovo o Parecer. Cientifique-se à interessada.

GABINETE DO DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI, em Teresina, 31 de janeiro de 2005.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/03.)